



Estado do Rio Grande do Sul
Munic3pio de S3rio
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

PROJETO DE LEI N3 076, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

Cria o Programa Municipal de Apoio a Constru33o de Banheiros, e d3 outras provid3ncias.

SIDINEI MOISES DE FREITAS, Prefeito de S3rio, Estado do Rio Grande do Sul,

FA3O SABER que a C3mara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 13 Fica criado no Munic3pio de S3rio, o Programa Municipal de Apoio a Constru33o de Banheiros.

Art. 23 O Programa de que trata a presente Lei consiste na constru33o de banheiros, a pessoas ou fam3lias de baixa renda, selecionadas na forma deste Instrumento, com renda mensal de at3 dois sal3rios m3nimos nacionais.

Art. 33 O benef3cio social instituído pela presente Lei, na forma do artigo anterior, dar-se-3 atrav3s de custeio de material e m3o-de-obra para constru33o de banheiros padronizados que, posteriormente 3 aprova33o desta lei, ser3 procedido em processo licitatório espec3fico.

Art. 43 Para a inscri33o no Programa, 3 condi33o indispens3vel que o interessado, comprovadamente, enquadre-se em uma das seguintes situa33es:

- a) Seja casado(a) e tenha c3njuge e/ou filho sob a sua depend3ncia;
- b) Seja viu3vo(a), separado(a) ou divorciado(a) e tenha filho sob a sua depend3ncia;
- c) Seja idoso, inscrito no CAD3NICO;
- d) Possua uni3o est3vel e tenha companheira(o) e/ou filho sob sua depend3ncia, ou
- e) Seja solteiro(a) e tenha sob sua depend3ncia filho e/ou pai e/ou m3e e/ou irm3os.

313 3 indispens3vel que o interessado, no ato da inscri33o e enquadrando-se em uma das hip3teses previstas no presente artigo, comprove residir no Munic3pio h3 mais de 02 (dois) anos.

323 Al3m dos requisitos exigidos no par3grafo anterior e "caput" deste artigo, o interessado dever3 tamb3m comprovar a posse e/ou propriedade do im3vel.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

§ 3º Excepcionalmente poderá ser dispensada a comprovação formal do parágrafo anterior, quanto à posse e propriedade, sendo que, neste caso, a concessão do benefício dependerá de compromisso e anuência do proprietário e/ou possuidor direito do bem, cuja situação será amparada por laudo social elaborado pelos profissionais da Secretaria da Saúde e Assistência Social, devendo o beneficiário permanecer no imóvel pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, sob pena, do proprietário ou possuidor ter que ressarcir a Administração Pública dos gastos com a construção do banheiro.

§4º É vedada a participação no Programa o munícipe que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários do Município, do Estado do RS, da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS.

§5º É indispensável que os interessados, no ato da inscrição, e enquadrando-se na hipótese prevista na alínea "d" do "caput" deste artigo, comprovem que vivem em união estável, através de declaração assinada por ambos e duas testemunhas ou apresentem documento(s) que comprove(m) tal condição.

Art. 5º A comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 4.º e seus parágrafos, será feita através da carteira de trabalho e previdência social, título eleitoral, certidão fornecida pela Prefeitura ou pela Junta Comercial que comprove atividade autônoma ou de firma individual, contrato de compra e venda, cessão de direitos hereditários, talão de produtor rural, contas de água e luz, matrícula escolar, carteira de vacinação, certidão dos cartórios de registro de imóveis e protestos e outros, conforme o caso, devendo também apresentar cédula de identidade (RG), comprovante do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF/CIC), certidão de nascimento ou casamento e certidão de nascimento dos filhos;

Art. 6º O requerimento para inscrição será fornecido pela Prefeitura, o qual deverá ser preenchido pelo interessado junto ao Departamento Municipal de Assistência Social.

§1º Para efetuar o requerimento de sua inscrição, o interessado deverá apresentar os documentos do casal e de seus dependentes, exigidos nos artigos 4.º e 5.º desta Lei, em seus originais ou fotocópias autenticadas.

§2º Procedida a inscrição, será elaborado laudo social pelos profissionais da Secretaria da Saúde e Assistência Social, indispensável para o deferimento ou não do pedido.

§3º O requerimento, devidamente instruído, será protocolado pelo Departamento de Assistência Social, sendo entregue ao interessado um comprovante de inscrição numerado tipograficamente.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sérico

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

§4º Constatando o Departamento de Assistência Social que o requerente não comprovou preencher as exigências previstas nesta Lei, ser-lhe-á dado um prazo máximo e improrrogável de trinta (30) dias, contados da entrega da notificação oficial do Departamento, cuja cópia lhe será fornecida, para que complemente a documentação necessária.

Art. 7º É vedada mais de uma inscrição de uma mesma família interessada no benefício de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese a que se refere o "caput" deste artigo e configurada a má-fé dos Requerentes, serão canceladas ambas as inscrições e, no caso de configuração de má-fé por apenas um dos interessados, a sua inscrição será cancelada.

Art. 8º Somente poderão ser beneficiados, os interessados cuja renda familiar mensal não ultrapasse a dois salários mínimos nacionais.

§1º Para a composição e apuração da renda familiar a que se refere este artigo, somente serão considerados como membros da família as pessoas enquadradas no artigo 4.º desta Lei e que residam sob o mesmo teto.

§2º Os inscritos que omitirem valores de sua renda familiar ou prestarem declarações falsas que contribuam para o julgamento incorreto da seleção das inscrições serão liminarmente desclassificados.

Art. 9º É expressamente vedada a transferência ou deslocamento do banheiro para outro imóvel, mesmo que pertencente ao beneficiário, salvo nos casos expressamente autorizados pelo município.

Art. 10 A seleção dos inscritos, observado os critérios instituídos por esta Lei, será realizada pelo Departamento de Assistência Social, através de uma Comissão Especial, constituída pelo Poder Executivo, com acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Habitação.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo, obrigatoriamente, deverá ser integrada por um profissional assistente social.

Art. 11 Somente poderão ser beneficiadas pelo presente Programa, famílias que não possuam banheiros em condições suficientes de sanidade.

Art. 12 O beneficiário do programa que transferir a posse ou propriedade do imóvel dentro do prazo de 03 (três) anos, contados da conclusão das obras de construção, deverá obrigatoriamente ressarcir os cofres municipais no valor concedido, com as correções legais.

Parágrafo único. O Município poderá autorizar a transferência da posse ou propriedade quando, a seu critério, evidenciar motivo de força maior, devidamente justificado em Processo específico.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Sério

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000

CNPJ 94.706.033/0001-03

Art. 13 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 Casos omissos poderão ser regulamentados através de Decreto do Executivo.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de novembro de 2022.

SIDINEI MOISES DE FREITAS

Prefeito de Sério/RS



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 076/2022**

Sério, 30 de novembro de 2022.

**Senhor Presidente, e
Senhores Vereadores**

O presente Projeto de Lei visa a criação de Programa social, voltado à população de baixa renda e/ou em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de proceder na construção de banheiros para famílias ou munícipes que se enquadrem nos parâmetros pré-estabelecidos, como forma de ampliar as ferramentas de assistência social do Município.

Conforme prevê o Projeto, para habilitação no programa as famílias deverão comprovar renda conjunta de até dois salários mínimos nacionais, além de outros requisitos que atestem a sua vulnerabilidade social. Cabe destacar que todo o processo de avaliação e enquadramento será realizado pelo Departamento de Assistência Social, que será responsável pela abertura de processos individualizados, sendo que será designada Comissão Especial para avaliação das famílias, bem como para definição de parâmetros porventura necessários.

O Município possui, tanto no interior quanto no centro da cidade, várias habitações sem banheiros adequados, com vistas a alcançar o mínimo existencial a famílias que, por suas condições, não possuem estrutura básica de subsistência. Nestes termos, é dever do Poder Público criar e executar políticas públicas voltadas a esta parcela da população, sob pena de, cada vez mais, deixá-la à margem da sociedade, contribuindo para o aumento da desigualdade social.

Ante o exposto, certos da costumeira atenção e presteza dos nobres Edis, solicitamos a análise da presente matéria e sua posterior aprovação.

Atenciosamente.

SIDINEI MOISÉS DE FREITAS
Prefeito de Sério/RS

Exmo. Sr.
GUILHERME SAMUEL HICKMANN
Presidente da Câmara de Vereadores
Sério – RS.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

MENSAGEM MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 076/2022.

Sério, 07 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente, e
Senhores Vereadores:

Ao cumprimentá-los, vimos propor a alteração do §1º do art. 4ª do Projeto de Lei nº 076/2022, em tramitação nessa Casa, que cria o Programa Municipal de Apoio a Construção de Banheiros, e dá outras providências, passando a vigorar com o seguinte texto:

“**Art. 4º.** Para a inscrição no Programa, é condição indispensável que o interessado, comprovadamente, enquadre-se em uma das seguintes situações:

[...]

§1º É indispensável que o interessado, no ato da inscrição e enquadrando-se em uma das hipóteses previstas no presente artigo, comprove residir no Município há mais de 01 (um) ano. ”

A alteração decorre de sugestão proposta pelos vereadores dos partidos MDB e PSB, com o intuito de privilegiar ainda mais o interesse público, mediante a extensão do Programa.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer informações complementares, subscrevemo-nos,

Atenciosamente.

SIDINEI MOISÉS DE FREITAS
Prefeito de Sério/RS

À Vossa Senhoria
GUILHERME SAMUEL HICKMANN,
Presidente da Câmara de Vereadores,
Sério/RS.